

PARECER N.º 427/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por extinção do posto de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-DGE/2030/2023

I – OBJETO

1.1. Em 25.04.2023, a CITE recebeu, via eletrónica, da representante legal da ..., cópia do processo de despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., com atividade profissional de Consultora Financeira e de Investimentos, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. No documento dirigido à CITE, apenso ao email já referenciado, a entidade empregadora refere o seguinte:

«..., pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., vem muito respeitosamente nos termos do disposto no artigo 63.º, n.º 1 do Código do Trabalho, requerer a V. Exas. a emissão de parecer prévio, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. A requerente por meio de contrato sem termo, com início em 18 de julho de 2022, contratou a trabalhadora ..., titular do cartão de cidadão n.º ..., válido até 07/10/2029, contribuinte fiscal n.º ..., NISS ... para categoria a de consultora financeira e de investimentos, compreendendo designadamente as seguintes funções: prospeção de mercado, aconselhar o desenvolvimento de planos financeiros individuais ou para organizações, desenvolvimento de planos financeiros e estratégias de investimento, monitorizar os investimentos e rever planos baseados nas alterações de mercado, emissão de propostas, negociação, gestão e acompanhamento de carteira de clientes e angariadores, angariação de parceiros;

2. Auferindo a trabalhadora o vencimento líquido de € 1.600,00, acrescido do valor de € 400,00 referente a Isenção de Horário de Trabalho e ainda o valor de € 6,00 por cada dia útil de trabalho, a título de subsídio de alimentação;

3. A empresa tem como objeto social de entre outras atividades a prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão;

4. A empresa contratou a trabalhadora ... por pretender desenvolver um departamento destinado à consultoria financeira e para investimento e consultoria para candidaturas em fundos comunitários a clientes e empresas com a mesma relacionadas;

5. *Sucedede que, não foi possível por um lado angariar clientela que assegure a rentabilidade do posto de trabalho da indicada trabalhadora;*
6. *Não tendo por outro lado sido possível enquadrar a atividade da empresa ou de outras empresas com a mesma relacionadas, em quaisquer candidaturas a fundos comunitários;*
7. *Existindo aliás avisos de candidatura no quadro comunitário em vigor que se previa serem abertos e que não vieram a ser até ao momento e para os quais a empresa criou legítimas expetativas;*
8. *Assim, por motivos que são alheios à vontade da entidade patronal e da trabalhadora, não se encontra a entidade patronal a conseguir gerar rendimentos que permitam manter a indicada trabalhadora ao seu serviço;*
9. *Não tendo de facto, neste momento, a empresa capacidade financeira para manter o pagamento do vencimento da indicada trabalhadora sob pena de entrar numa situação deficitária a nível de receitas e despesas.*
10. *Na medida em que não há sequer previsão de adjudicação de novos serviços seja a curto ou a longo prazo.*
11. *Por conseguinte a entidade patronal decidiu desistir da implementação do departamento destinado à área de negócio supra identificada, tendo assim intenção de extinguir o posto de trabalho da trabalhadora ... por atualmente não se tratar de um posto de trabalho essencial à atividade desenvolvida pela entidade patronal;*
12. *A entidade patronal apenas tem ao seu serviço duas trabalhadoras, mais precisamente a trabalhadora ... e ..., tendo esta última sido admitida ao serviço da entidade patronal por meio de contrato sem termo em 15 de junho de 2020, desempenhando funções de gestora administrativa, pelo que, é a mesma quem assegura a organização do dia-a-dia da empresa, sendo assim essencial à manutenção da sua atividade.*
13. *As funções decorrentes da categoria profissional que a funcionária ... ocupa, são desempenhadas pela mesma;*
14. *Não existindo, por conseguinte, trabalhadores contratados a termo para exercício das mesmas funções exercidas pela trabalhadora ... nem postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico na empresa;*
15. *A empresa em face da frustração da implementação da área de negócio supra indicada necessita de proceder a uma reorganização da sua forma de funcionamento, pretendendo reduzir os custos sob pena de entrar em situação de incapacidade de suportar os custos mensais;*
16. *Não tendo outro posto de trabalho onde possa enquadrar a trabalhadora;*
17. *A trabalhadora em causa encontra-se grávida, conforme documento que se anexa;*
18. *Sendo intenção da empresa extinguir o posto de trabalho da indicada trabalhadora pelos motivos supra expostos, facto que foi já comunicado à mesma, com a indicação*

dos respetivos fundamentos, conforme comprovativo que se junta;

19. Facto que não se prende de forma alguma com o estado de gravidez da trabalhadora, mas sim, com o facto de não conseguir a empresa viabilizar a manutenção da sua atividade neste momento, ao manter o posto de trabalho da mesma;

20. Não tendo como referido supra quaisquer outros trabalhadores contratados a termo nem outras funções ou posto de trabalho que possa a indicada trabalhadora vir a ocupar e que permitissem a manutenção do seu contrato de trabalho;

21. A trabalhadora apresentou resposta à comunicação da intenção de extinção do posto de trabalho;

22. Sendo, que consta também em anexo a pronúncia da empresa quanto a tal resposta. Nestes termos e em face dos fundamentos supra expostos, requer-se muito respeitosamente que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, seja conferido parecer positivo ao despedimento da trabalhadora ... por meio de procedimento de extinção do posto de trabalho».

1.3. Na carta enviada à trabalhadora, datada de 02.02.2023, comunicando-lhe a rescisão do contrato, a empresa invoca os seguintes fundamentos:

«Exma. Sra.

Vimos por esta via comunicar a intenção de proceder ao seu despedimento, em consequência da necessidade de extinguir o seu posto de trabalho, nos termos do n.º 1 do art.º 369.º do Código do Trabalho, pelas razões descritas no Anexo I.

A extinção do posto de trabalho é justificada por motivos de mercado e estruturais, nomeadamente a impossibilidade de angariação de clientela que permitisse a efetiva implementação do departamento de consultoria financeira e investimento, para o qual foi contratada, conforme pretendido e a inexistência de avisos de candidatura abertos no quadro comunitário em vigor como expectável, o que é do seu pleno conhecimento.

Mais informamos que poderá emitir o seu parecer fundamentado no prazo de quinze dias contar da presente comunicação, nos termos do disposto no art.º 370.º do CT.

Com os melhores cumprimentos».

1.4. No Anexo 1 pode ler-se o seguinte:

« 1. A empresa tem como objeto social de entre outras atividades a prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão.

2. Pretendendo a empresa desenvolver um departamento destinado a consultoria financeira e para investimento e consultoria para candidaturas em fundos comunitários a clientes e empresas com a mesma relacionadas, veio a contratar V. Exa. por meio de contrato sem termo, que teve início em 18 de julho de 2022, para exercício de funções

de consultora financeira e de investimentos.

3. Auferindo V. Exa. o vencimento ílíquido de € 1.600,00, acrescido do valor de € 400,00 referente a isenção de horário de trabalho e ainda o valor de € 6,00 por cada dia útil de trabalho, a título de subsídio de alimentação.

4. Sucede que, decorridos mais de seis meses desde o início do contrato, não foi possível por um lado angariar clientela que assegure a rentabilidade do V. posto de trabalho.

5. Não tendo por outro lado sido possível enquadrar a atividade da empresa ou de outras empresas com a mesma relacionadas, em quaisquer candidaturas a fundos comunitários de relevo e que permitisse a obtenção de resultados económicos que gerassem rendimentos para fazer face aos custos do funcionamento da empresa, dos quais se destacam os custos com este posto de trabalho.

6. Existindo aliás avisos de candidatura no quadro comunitário em vigor que se previa serem abertos e que não vieram a ser até ao momento e para os quais a empresa criou legítimas expetativas.

7. Assim, por motivos que são alheios à vontade da entidade patronal e da trabalhadora, não se encontra a entidade patronal a conseguir gerar rendimentos que permitam manter V. Exa., ao nosso serviço.

8. Não tendo de facto, neste momenta, a empresa capacidade financeira para manter o pagamento do vencimento de V. Exa. sob pena de entrar numa situação deficitária a nível de receitas e despesas.

9. Na medida em que não há, sequer, previsão de adjudicação de novos serviços seja a curto ou a longo prazo.

10. Por conseguinte, a entidade patronal decidiu desistir da implementação do departamento destinado a área de negócio supra identificada, tendo assim intenção de extinguir o posto de trabalho de V. Exa. por atualmente não se tratar de um posto de trabalho essencial a atividade desenvolvida pela entidade patronal e que a manter-se poderá vir a determinar a insolvência da mesma.

11. A entidade patronal apenas tem ao seu serviço duas trabalhadoras, mais precisamente V. Exa. e ..., tendo esta última sido admitida ao serviço da entidade patronal por meio de contrato sem termo em 15 de junho de 2020, desempenhando funções de gestora administrativa, pelo que é a mesma quem assegura a organização do dia-a-dia da empresa, sendo assim essencial a manutenção da sua atividade.

12. As funções decorrentes da categoria profissional que ocupa, apenas são desempenhadas por si.

13. Não existindo, por conseguinte, trabalhadores contratados a termo para exercício das mesmas funções exercidas por V. Exa. nem postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico na empresa.

14. Como bem sabe, a sua contratação ocorreu numa fase em que esta empresa projetava uma ideia de negócio que pressupunha o crescimento da sua atividade, o que

se viu frustrado.

15. A empresa em face de tal facto e da incapacidade de suportar os atuais custos fixo, necessita assim de proceder a uma reorganização da sua forma de funcionamento, pretendendo reduzir os custos sob pena de entrar em situação de incapacidade de suportar os custos mensais.

16. Conforme mencionado supra, as funções por si desempenhadas não são essenciais à manutenção da atividade da empresa.

17. Como as funções decorrentes do seu posto de trabalho não estão a ser desempenhadas por mais ninguém e não é possível colocá-la noutra local, torna-se assim impossível a subsistência do seu contrato de trabalho com a empresa.

18. Em resultado da situação acima referida, comunicamos a V. Exa., nos termos legais e para os efeitos do artigo 367.º e seguintes do Código do Trabalho, a nossa intenção de extinguir o posto de trabalho a que corresponde a categoria de Consultora Financeira e de Investimentos, com a conseqüente cessação do contrato de trabalho de V. Exa. com a empresa.

19. Conforme decorre do supra exposto, a extinção do posto de trabalho que V. Exa. ocupa prende-se com motivos estruturais e de mercado que determinaram a necessidade de reestruturação da empresa, conduzindo à necessidade de ajustamento do quadro de pessoal nos termos supra expostos».

1.5. Por carta datada de 16.02.2023., a trabalhadora pronuncia-se da seguinte forma:

«Em seguimento a receção da vossa comunicação de ‘Despedimento por extinção do posto de trabalho’, a 2 de fevereiro de 2023, venho por este meio, ao abrigo do ponto 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho (doravante CT), apresentar parecer fundamentado, sobre os motivos invocados para a extinção do posto de trabalho.

Antes de avançar para o teor do presente parecer propriamente dito, e atento o teor da cláusula primeira do M/ contrato de trabalho, que determina não só as minhas funções - prospeção de mercado, aconselhar o desenvolvimento de planos financeiros individuais ou para organizações, desenvolvimento de planos financeiros e estratégias de investimento, monitorizar os investimentos e rever planos baseados nas alterações de mercado, emissão de propostas, negociação, gestão e acompanhamento de carteira de clientes e angariadores, angariação de parceiros -, mas também para quem deverão as mesmas ser prestadas - a segundo outorgantes prestará trabalho para a primeira outorgante e para todas as empresas que mantenha relação económica ou jurídica com a primeira outorgante -, será útil esclarecer quem são estas empresas e a que se dedicam. Assim:

... - OBJETO: Intermediação de crédito e prestação de serviços. Prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito. Prestação de serviços de consultoria

para negócios e gestão. Construção e remodelação de edifícios. Arrendamento e administração de projetos imobiliários de imóveis próprios ou alheios. Atividade de mediação de seguros. GERENTE ATUAL: ... (precedido por ...);

- ... - *OBJETO: Prestação de serviços de intermediação de Crédito; - Prestação de serviços de mediação de seguros; - Desenvolvimento de marketing, consultoria, orientação e assistência operacional as empresas ou a organismos (inclui públicos) em matérias muito diversas, tais como: planeamento, organização, controlo, informação e gestão; reorganização de empresas; gestão financeira; estratégias de compensação pela cessação de vínculo laboral; consultoria sobre segurança e higiene no trabalho; concessão de programas contabilísticos e de processos de controlo orçamental; objetivos e políticas de marketing; gestão de recursos humanos; - Programação informática; conceção, desenvolvimento, modificação, teste e assistência a programas informáticos (software), de acordo com as necessidades de um cliente específico; Programação de sistemas, de aplicações, de bases de dados e de paginas Web; - Formação profissional; Criação de centros de explicações; Serviços de orientação pedagógica; Criação de centros de aprendizagem que oferecem cursos de recuperação; Formação religiosa; - Aluguer de produtos de propriedade intelectual (exceto direitos de autor) mediante o pagamento de uma renda ou royalty ao proprietário do ativo, sendo que, o uso destes ativos revestem várias formas (permissão para reprodução, 'arrendamento' de patentes, licenças, marcas comerciais, emissão de 'franchises', direitos de exploração mineral, etc.}. GERENTE ATUAL: ... (precedido por ...);*

- ... - *OBJETO: Atividade de construção e promoção imobiliária; compra, venda e revenda de imóveis adquiridos para esse fim; Exercício da atividade de consultoria para os negócios e a gestão empresarial. GERENTE: ...;*

- ... (anteriormente designada por ...) - *OBJETO: Exercício de atividades combinadas de serviços administrativos; prestação de outras atividades especializadas de apoio administrativo, incluindo apoio aos negócios; prestação de serviços de consultoria para os negócios e a gestão; administração de imóveis por conta de outrem; atividade de arrendamento e exploração de bens imobiliários, próprios ou arrendados; compra e venda e permuta de bens imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; exercício da atividade de promoção imobiliária. GERENTE: ...;*

- ... - *OBJETO: exercício das atividades de promoção, avaliação e mediação imobiliária; administração de condomínios e de imóveis por conta de outrem; compra e venda e permuta de bens imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; construção; organização de leilões por conta de outrem; prestação de serviços de consultoria para os negócios e a gestão. ADMINISTRADOR ÚNICO CONHECIDO: ...;*

- ... - *conjunto das sociedades supra identificadas.*

De acordo com os atos societários disponíveis para consulta pública, todas estas sociedades promoveram a apresentação das contas referentes ao ano de 2022, não são

objeto de qualquer plano de reestruturação, plano de revitalização ou processo de insolvência conhecido, laborando em prossecução dos respetivos objetos sociais, não se encontrando junto aos autos qualquer elemento fiscal/contabilístico, nem sequer qualquer argumento minimamente fidedigno, que permita demonstrar, e muito menos asseverar, da existência de qualquer dificuldade económica, estrutural ou de mercado que aflija não só V. Exas, enquanto minha entidade patronal, nem qualquer outra das mencionadas empresas, e com as quais V. Exas. mantêm uma relação económica e jurídica, falecendo, ab initio, as motivos indicados par V. Exas. para justificar o procedimento de extinção de posto de trabalho por V/ proposto, o que sempre balizará o mesmo como ilícito, nos termos do disposto nos artigos 381.º e 384.º do CT.

Abordando-se agora, de forma concreta, o teor da V/ comunicação de intenção de extinção de posto de trabalho:

De acordo com Ponto 2 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

'Pretendendo a empresa desenvolver um departamento destinado a consultoria financeira e para investimentos e consultoria para candidaturas a fundos comunitários o clientes e empresas com a mesma relacionadas, veio a contratar V. Exa. por meio de contrato sem termo, que teve início em 18 de julho de 2022, para exercício de funções de consultoria financeira e de investimentos'.

Importará precisar que o teor exarado em tal fato não corresponde à realidade.

Senão vejamos:

O início do processo de contratação decorreu em fevereiro de 2022, e foi realizado, presencialmente, pelo Exmo. Sr. Dr. ..., e pelo Exmo. Sr. Dr. ..., tendo-se aquele apresentado como gerente, proprietário e sócio de diferentes empresas, relacionadas entre si, pretendendo os Exmos. Srs. Drs. que eu prestasse consultoria financeira e de investimentos às empresas geridas pelo Dr. ..., incluindo novos empreendimentos turísticos na ... e na ...

A mencionada consultoria financeira e de investimentos consistiria na preparação e elaboração de candidaturas a fundos comunitários (... e atual ..., Plano de ..., entre outros que se enquadrem nas atividades das empresas), assim como fundos nacionais (como é o caso de linhas de apoio do ..., ..., ..., entre outros), e ainda preparação e elaboração de candidaturas e/ou de dossiers fiscais para a obtenção de benefícios fiscais.

Neste sentido, a minha primeira contratação com uma das empresas, alegadamente, geridas pelo Exmo. Sr. Dr. ..., aconteceu a 18 de abril de 2022, com a empresa ..., através da celebração de um contrato sem termo.

Quando iniciei as minhas funções, solicitei vários elementos fiscais, financeiros, sobre recursos humanos e outros aspetos do historial das várias empresas com as quais iria trabalhar, alegadamente, geridas pelo Exmo. Sr. Dr. ..., para me inteirar dos factos e do

historial das empresas, designadamente, sobre as empresas: ... I NIPC: ...; ... I NIPC: ...; ... I NIPC: ...; ... I NIPC: ...; ... I NIPC: ..., conhecidas como ...

Analisados tais elementos resulta que, não obstante o que me havia sido transmitido pelos Exmos. Srs. Drs. ... e ..., aquele é representante legal/gerente de direito apenas da ... e da ... e não das demais sociedades, a quem a gerência de direito está 'delegada' a terceiros, permanecendo, contudo, a gerência de facto na esfera jurídica do Exmo. Sr. Dr. ..., pois que qualquer decisão financeira, económica, de contratação ou despedimento de recursos humanos tem, sempre, de ser validada e autorizada pelo mesmo. Reitera-se que não existe qualquer tomada de decisão dentro de qualquer uma das empresas, que se intitulam de ..., e melhor identificadas em epígrafe, sem que a mesma seja tomada pelo Exmo. Sr. Dr. ..., não obstante, formalmente, tais poderes de decisão e representação se encontrarem legalmente atribuídos a terceiros.

Durante o período em que estive ao serviço da sociedade ..., preparei, elaborei e submeti uma candidatura ao benefício fiscal ... (Sistema de ...), para a sociedade anónima ... com um valor de investimento justificado de 271.880,59 € (duzentos e setenta e um mil euros oitocentos e oitenta euros e cinquenta e nove cêntimos), o que corresponde a um benefício fiscal em sede de IRC de 231.098,50 € (duzentos e trinta e um mil euros e noventa e oito euros e cinquenta cêntimos), tendo tal candidatura sido submetida a 31/05/2022.

Não obstante tal trabalho ter sido realizado, e efetivamente prestado, que seja do meu conhecimento, os serviços desta candidatura não foram faturados pela ... à ...

Existiu um desentendimento entre o gerente de direito da ..., o Exmo. Sr. ... e o Exmo. Sr. Dr. ..., o que motivou a M/ saída daquela sociedade, e celebração de novo contrato de trabalho sem termo, desta feita com a sociedade ..., a 18 de julho de 2022, conforme instruções do Exmo. Sr. Dr. ... - contrato esse que, contrariamente ao acordado, não veio a salvaguardar os M/ direitos de antiguidade, quiçá com o intuito de assumir a aparência de um contrato completamente novo, e sem qualquer background, o que não corresponde à verdade.

Pelo que, salvo melhor entendimento, o início da minha atividade profissional como Exmo. Sr. Dr. ..., e as empresas do ..., ocorreu a 18 de abril de 2022, cuja formalização decorreu na empresa por vós escolhida, ..., sendo esta a data a atender, desde logo, para efeitos de antiguidade.

Mais importa esclarecer que enquanto consultora financeira e de investimentos, nunca me foi atribuída a função de criar todo um departamento a tal destinado, nem tão pouco, integrava as M/ funções o desenvolvimento de candidaturas ou outros processos de consultoria financeira e de investimentos, para empresários angariados pelas empresas do ..., o que, acabei por vir a fazer, por instruções da M/ entidade patronal e do Exmo. Sr. Dr. ...

De acordo com Ponto 4 do Anexo I (e factos conexos), da vossa comunicação, e da qual

passo a citar:

‘Sucedem que, decorridos mais de seis meses desde o início do contrato, não foi passível por um lado angariar clientela que assegure a rentabilidade do posto de trabalho de V. Exa...’

Ora, como V. Exas. bem sabem que tal afirmação não corresponde a verdade. Durante os mais de seis meses em que fui colaboradora das empresas ... E ... foram executados os serviços que constam da tabela seguinte (esclarecendo-se que os trabalhos constantes das linhas 2 a 5 foram realizados no âmbito do contrato de trabalho em curso).

[Tabela]

Importará ainda mencionar, que a 31 de janeiro de 2023, o Exmo. Sr. ..., me solicitou a apresentação de um Plano de Trabalhos para as 4 (quatro) semanas subsequentes, o que fez via WhatsApp (como habitualmente, vista ser este o modo de comunicação preferencial da empresa, do qual segue infra print screen.

[Imagem]

Face a tal pedido de calendarização, enviei através de e-mail remetido ao Exmo. Sr. Dr. ... (e dirigido também ao Exmo. Sr. Dr. ...) a tabela com Plano de Trabalhos (vide Anexo I ao presente documento), onde se pode verificar de que existem trabalhos de clientes externos e de projetos internos em execução, que vão desde elaboração de candidaturas com vista a obtenção aos mais diversos fundos comunitários e benefícios fiscais, preparação de relatórios únicos e IES, planos de negócios, certificação de empresas, etc., cujo prazo de conclusão se estende além das 4 semanas de trabalho.

Do Plano de Trabalhos enviado, estima-se um volume de faturação previsto, para os próximos 4 (quatro) anos de 1.783.844,51 € (um milhão setecentos e oitenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro euros e cinquenta e um cêntimos) (vide previsão no Anexo II).

Pelo que, salvo melhor entendimento,

- foi e é passível! angariar clientela que assegure a rentabilidade do meu posto de trabalho;*
- é possível enquadrar a atividade da empresa ou de outras com a mesma relacionadas em candidaturas a fundos comunitários de relevo que permitem a obtenção de resultados económicos e a geração de rendimentos para fazer face aos custos de funcionamento da empresa:*
- a entidade patronal tem capacidade de gerar rendimentos e capacidade financeira para manter o M/ posto de trabalho;*
- é falso que não exista previsão de adjudicação de novos serviços a curto ou longo prazo.*

Acresce ainda mencionar, pois é denunciador da falsidade subjacente ao presente processo de extinção de trabalho, que previamente a comunicação a que se responde,

no início de janeiro do presente ano, foi sugerido par V. Exa., nas pessoas do Exmos. Srs. Drs. ..., ... e ..., a celebração de um acordo de revogação (ao abrigo do DL. .../...), que me permitiria auferir de subsídio de desemprego, ao mesmo tempo que permaneceria na empresa (suponho que enquanto prestadora de serviços, ou até sem qualquer vínculo), de forma a concluir os diversos processos em aberto, pois que a minha ausência por licença de maternidade seria um inconveniente dado não existir ninguém na empresa com as competências para dar continuidade ao meu trabalho durante a minha ausência - proposta essa que naturalmente declinei, considerando a conduta adotada como moralmente reprovável, mas igualmente vedada pelo CT.

Tanto mais que foi solicitado aos diversos trabalhadores das empresas do ..., com conhecimento direto desta 'proposta', para não fazerem referência ao facto de estar grávida (atualmente de seis meses), mas sim a supostas dificuldades financeiras futuras do ..., caso viessem a ser questionados acerca dos fundamentos da presente extinção. De acordo com Ponto 5 do Anexo I (e factos conexos), da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

'Não tendo por outro lado sido possível enquadrar a atividade da empresa ou de outras empresas com a mesma relacionadas, em quaisquer candidaturas a fundos comunitários de relevo e que permitisse a obtenção de resultados económicos que gerassem rendimentos para fazer face aos custos de funcionamento da empresa, dos quais se destacam os custos com este posto de trabalho'.

Conforme demonstrado no ponto em epígrafe, esta fundamentação não é coerente com os trabalhos executados e pendentes, desde Fundos Comunitários a Benefícios Fiscais. Vejamos:

Para a atividade da ... foi me solicitada a elaboração de uma candidatura '...', enquadrada no ..., na medida ... (aviso de candidatura anterior n.º ..). Assim com.o elaboração de candidatura para a contratação de 2 recursos humanos, via medida ... do ... (1 recurso para área de marketing, e 1 recurso para consultor financeiro e de investimentos).

Para a atividade das empresas relacionadas:

...

- Foi submetida, em 2022, candidatura para benefício fiscal em sede de IRC de 2021, no valor de 231.098,50 €.*
- Captação de apoios para eventos corporativos da empresa, estando a aguardar por Plano de Marketing para 2023 para preparar candidatura ao Programa ...;*
- Foi solicitada a preparação de candidatura '...', enquadrada no ..., na medida ... (aviso de candidatura anterior n.º ...), onde o máximo de investimento elegível é de 25.000 €;*
- Elaboração de candidatura a ..., com volume máximo de investimento de 300.000 €, tendo sido indicado que esta á a capacidade máxima de investimento da empresa para este tipo de projetos;*
- Foi solicitado a elaboração de candidatura ... relativa a 2022, da qual aguardo*

informação sobre investimentos de 2022, uma vez que não me é dado acesso aos investimentos e desinvestimentos da empresa;

- Foi solicitada a elaboração de dossier fiscal para o ... (...) para 2022, da qual aguardo informação sobre investimentos de 2022, uma vez que não me é dado acesso aos investimentos e desinvestimentos da empresa;*
- Elaboração de candidatura para a contratação de um recurso humano via estágio ..., medida ...;*
- Correção dos Anexos que constituem o Relatório Único.*

...

- Foi solicitada a preparação de candidatura '...', enquadrada no ..., na medida ... (aviso de candidatura anterior n.º ...), onde o máximo de investimento elegível é de 25.000 €;*
- Elaboração de candidatura a ..., com volume máximo de investimento de 300.000 €, tendo sido indicado que esta é a capacidade máxima de investimento da empresa para este tipo de projetos;*
- Correção dos Anexos que constituem o Relatório Único.*

Ainda existem outros projetos que já foram por mim avaliados, quer em termos de incentivos comunitários e benefícios fiscais, que também constam do Plano de Trabalhos enquanto projetos internos, uma vez que são geridos pelo Exmo. Sr. Dr. ..., que considero se tratem de 'empresas relacionadas', e que também não estão elaborados porque ainda não disponho de informação para o efeito.

Assim, e novamente, a atividade da empresa ou de outras empresas com mesma relacionadas tem projetos enquadrados em candidaturas a fundos comunitários e benefícios fiscais com relevo para a empresa e para as empresas relacionadas.

De acordo com Ponto 6 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

'Existindo aliás avisos de candidatura no quadro comunitário em vigor que se previa serem abertos e que não vieram a ser até ao momento e para os quais a empresa criou legítimas expectativas'

Em primeiro lugar aprez mencionar, que ditam as regras de bom senso e profissionalismo que as candidaturas sejam preparadas atempadamente, e estejam coerentes com um plano de investimentos razoável dos beneficiários candidatos a programas de apoio comunitários. Esta preparação atempada não só é solicitada por todos os consultores da área, como pelos próprios programas de apoio, bem como é informação usual nos avisos de candidatura.

Isto significa que a falta de lançamento de avisos de candidatura não é impeditiva para a preparação das respetivas candidaturas.

No entanto, a informação de que não foram abertos avisos de candidatura não corresponde à realidade, pois que:

1. Candidaturas a benefícios fiscais

Ocorrem anualmente, nomeadamente o ..., e o prazo de submissão de candidaturas em 2022 ocorreu até 31 de maio de 2022, e de acordo como artigo 40.º do Código Fiscal do Investimento o prazo para apresentação de candidatura e 'até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício'.

Os demais benefícios fiscais são sempre solicitados aquando da submissão do IRC, sobre a qual, enquanto consultora, devo preparar um dossier fiscal que fundamente o valor de benefício solicitado.

2. Candidatura ao Sistema de ...

No qual tem enquadramento varies dos projetos (vide Anexo II), encontra-se em vigor desde 26 de maio de 2022, o 'Registo de Pedido de Auxílio - Sistema de ...' (Aviso n.º .../2022).

Passando a citar o website do ...: 'O registo do pedido de auxílio marca o início do projeto de investimento e apenas pode ser utilizado pelas mesmas entidades beneficiárias que apresentarão posteriormente à candidatura a financiamento no âmbito de concursos a lançar e é efetuado através a submissão do formulário eletrónico disponível no Sistema de Informação do Rede de ... do ... (...)'.

As candidaturas dos projetos das empresas relacionadas com a ... não foram ainda preparadas e submetidas, porque não existe aprovação do projeto de arquitetura pela Câmara Municipal de ..., não existe mapa de investimentos previstos para os projetos, nem intenção de dar início aos investimentos dos respetivos projetos, displicência essa que não me pode ser a mim imputada.

3. Candidatura Sistemas ...

Esteve em vigor desde 21 de outubro de 2022 a 31 de janeiro de 2023, e as empresas relacionadas com a ..., decidiram desistir da candidatura. O projeto representava um investimento de 903.890,32 €, incentivo de 515.217,48 €, e uma faturação prevista para a ... de 210.239,13 €. A desistência além de não me poder ser imputada, não se confunde com a inexistência de abertura de candidaturas.

4. Candidaturas a contratação de estagiários

A medida encontra-se em vigor de 16 de dezembro de 2022 até 31 de maio de 2023. Salvo melhor entendimento, não se trata da falta de abertura de avisos de candidatura. Mas sim da falta de comprometimento das partes envolvidas nos projetos a candidatar. Pelo que as legítimas expectativas criadas, apenas não foram satisfeitas porque não foi disponibilizada informação útil para a respetiva preparação e laboração de candidaturas. De acordo com Ponto 7 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

'Assim, por motivos que são alheios à vontade da entidade patronal e da trabalhadora, não se encontra a entidade patronal a conseguir gerar rendimentos que permitam manter V. Exa., ao serviço'.

Ora, os motivos não são alheios a vontade da entidade patronal, uma vez que a entidade nunca fez nenhum investimento para o sucesso do projeto. Não houve comunicação dos serviços, da marca criada ‘...’, não foi realizado nenhum plano de ação para o sucesso do projeto com empresários que não estejam relacionados com a ...

Não pode, nem deve ser expectável, que a mera contratação de um recurso humano especializado numa área, ou atividade, seja suficiente para gerar lucro a curta prazo. Qualquer projeto, de qualquer área de negócio, carece de tempo, investimento e dedicação de todos os envolvidos para o sucesso da mesma.

Mais, os motivos para a minha contratação não eram o de criar um departamento de consultoria para prestar serviços a entidades externas, mas sim, para projetos das empresas relacionadas com a ..., e geridas pelo Exmo. Sr. Dr. ...

Sem prejuízo destas considerações, conforme citado anteriormente, existem rendimentos a faturar a curto e longo prazo que permitem à empresa gerar rendimentos, suportando os respetivos custos de atividade, onde se incluem, naturalmente, o meu posto de trabalho.

Não me parece coerente ou razoável esperar resultados de área de negócio sem investimento adequado na mesma.

Quanto a gestão de rendimentos, conforme justificada nos pontos anteriores, também não é adequada à realidade.

De acordo com Ponto 8 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

‘Não tendo de facto, neste momento, a empresa capacidade financeira para manter o pagamento do vencimento de V. Exa. sob pena de entrar numa situação deficitária a nível de receitas e despesas’.

De acordo com o objeto da empresa, constante da sua Certidão Permanente, as atividades da empresa consistem de ‘Intermediação de crédito e prestação de serviços. Prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito. Prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão. Construção e remodelação de edifícios. Arrendamento e administração de projetos imobiliários de imóveis próprios ou alheios. Atividade de mediação de seguros’.

Mais, de acordo com o Banco de Portugal, a empresa encontra-se registada como número de registo ..., com a legitimidade para apresentar propostas de contratos a créditos a consumidores, nomeadamente no que diz respeito ao Crédito à Habitação e Crédito aos Consumidores.

Posto isto, verifica-se que, em abstrato, a empresa tem outras fontes de receita além da ‘prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão’.

Pelo que, ainda que o ramo da consultoria não apresentasse rendimentos, o que se não concede, atento tudo o que vai já dito, sempre poderia a sociedade socorrer-se das

suas demais fontes de receita para fazer face aos seus custos de atividade, e que se subsumirão, de acordo com a proposta a que se responde, a dois postos de trabalho.

No entanto, a realidade é que não me posso pronunciar quanto à eventual situação deficitária, uma vez que apesar de ser consultora de projetos e de investimentos da empresa, não tenho autorização por parte do Exmo. Sr. Dr. ... para conhecer essa informação, nem foi por V. Exas. facultado qualquer elemento que permita aferir da veracidade ou inveracidade de tal facto, não obstante incumbir à entidade patronal demonstrar os factos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

De acordo com Ponto 9 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

‘Na medida em que não há sequer previsão de adjudicação de novos serviços seja a curta ou a longo prazo’.

Em primeiro lugar, e conforme referido anteriormente, a minha contratação não foi realizada com vista a criação de uma nova área de negócios, mas sim para dar resposta às necessidades da sociedade ..., bem como, das demais empresas associadas a mesma, designadamente as sociedades ...; ...; ... e ..., vulgarmente denominado por ...

Ora, quanta a estas, e conforme o Plano de Trabalhos remetido ao Exmo. Sr. ..., a 31 de janeiro de 2023, resulta evidente existirem serviços a elaborar a curto e longo prazo, referentes quer a projetos do ..., quer de clientes externos (sendo que por clientes externos se entende empresas sem qualquer tipo de ligação às empresas do ...).

No que aos clientes externos concerne, existem inclusivamente contratos para a execução de serviços de consultoria, designadamente com as sociedades ..., com o NIPC ... e ..., com o NIPC ..., encontrando-me a aguardar que as mencionadas sociedades disponibilizem os elementos necessários a prossecução dos trabalhos contratados. Mais, o contrato de prestação de serviços subscrito pela ... prevê a elaboração de uma candidatura a fundos comunitários, no âmbito dos Sistemas de ... ou ..., assim comprovando a existência de serviços a longo prazo, para os quais o meu know-how se revela essencial, não podendo as minhas competências técnicas serem substituídas pelas de qualquer outro trabalhador, muito menos, e salvo o devido respeito, pelas de uma gestora administrativa.

Além disso, importa esclarecer que existem também propostas de prestação de serviços na área da consultoria, apresentadas a clientes, que aguardam adjudicação, bem como, reuniões realizadas e agendadas para apresentar novas propostas, sendo também por esta via errado afirmar-se que V. Exas. não têm previsão de adjudicação de novos serviços a curto ou longo prazo.

Refira-se ainda que, quanta aos projetos as empresas associadas a ..., apesar do trabalho ter sido efetivamente prestado, desconhece-se se o mesmo foi ou não efetivamente faturado, sendo que, em caso negativo, tal ‘lapso’ e seu eventual impacto económico não me pode ser assacado, ou contribuir como desculpa para supostas

dificuldades financeiras, que a existirem (o que se não concede) , resulta de conduta culposa imputada a V. Exas., com as legais consequências daí resultantes.

De acordo com Pontos 10, 11 e 16 (e factos conexos) do Anexo I, da vossa comunicação, e da qual passo a citar:

‘Por conseguinte a entidade patronal decidiu desistir da implementação do departamento destinado a área de negócio supra identificada, tendo assim intenção de extinguir o posto de trabalho de V. Exa. por atualmente não se tratar de um posto de trabalho essencial à atividade desenvolvida pela entidade patronal e que a manter-se poderá vir a determinar a insolvência da mesma’.

Sendo o CAE principal da empresa 70220 – ‘Outras atividades de consultoria para os negócios de gestão’, e sendo eu, a única colaboradora com formação e experiência em consultoria para os negócios, não posso aceitar a fundamentação de que não se trata de um posto de trabalho essencial à atividade desenvolvida.

Em última análise, diria exatamente o oposto:

Dedicando-se a sociedade essencialmente à atividade de consultoria, sendo o seu quadro de pessoal constituído por mim - consultora financeira, e por uma outra trabalhadora – gestora administrativa, não se logra alcançar como pode ser este posto ser considerado essencial à atividade da empresa, em prejuízo do por mim ocupado. Questiona-se: será a administrativa que irá tramitar os procedimentos em curso (e já amplamente identificados ao longo do presente) e dar início aos diferentes procedimentos que se encontram já na calha, apenas aguardando o feedback dos clientes? A realidade é só uma: embora eu possa realizar as tarefas da M/ colega administrativa, a mesma jamais poderá desempenhar as minhas, por lhe faltarem os conhecimentos teóricos e práticos para tal, pelo que, a extinguir-se o M/ posto de trabalho a empresa ficará, essencialmente, sem atividade, que não sejam os ‘serviços administrativos de organização do dia-a-dia’.

Do que vai dito, resulta evidente que ocupo o único posto de trabalho que é essencial à atividade da empresa à presente data.

CONCLUINDO:

Face ao exposto, parece-me claro que não existe fundamentação coerente e congruente que demonstre que se verificarem, no caso concreto, os requisitos de despedimento por extinção do posto de trabalho, ao abrigo do artigo 368.º do Código do Trabalho, uma vez que não se verificam as condições do numero 1 do referido artigo, que passo a citar:

- a) Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;*
- b) Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;*
- c) Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes as do posto de trabalho extinto;*

d) Não seja aplicável o despedimento coletivo.

Ora, salvo melhor entendimento, todos os requisitos devem ser cumpridos para o respetivo enquadramento em despedimento por extinção do posto de trabalho.

Assim, e salvo melhor entendimento, considero que não se verificam requisitos das alíneas a) e b) supracitados, não só pelas razões que se foram aventando, mas também pelos seguintes motivos:

a) Os motivos indicados são devidos a conduta culposa do empregador.

i. Uma eventual falta de rentabilidade (que não foi demonstrada, nem sequer detalhadamente explicada), a existir, e resultado exclusivo de um desinvestimento da sociedade e seus gerentes, de facto e de direito, bem como, das decisões financeiras destes;

ii. O empregador tem trabalhos diversos em curso, a curta e a longo prazo, para executar, cuja execução me caberá a mim, e não a qualquer outro trabalhador, pelo que, os mesmos a não acontecerem, será apenas par desígnio da entidade patronal;

b) A subsistência da relação de trabalho não é praticamente impossível, longe disso, pois existe trabalho a ser feito e a fazer, exclusivamente por mim, enquanto consultora financeira.

Pelo exposto. a manterem V. Exas. a pretensão de avançar com a extinção de posto de trabalho, estarão a fazê-lo com base em fundamentos ficcionados, que inquirarão não só o despedimento, como vos farão incorrer na prática de uma contraordenação grave.

Por mera hipótese académica, sem, contudo, conceder tudo o que vai dito acerca da ilicitude do presente procedimento, o despedimento por extinção de posto de trabalho sempre deveria ser a solução de ultima ratio, pois que, da mesma forma que me foi proposto 'mudar' da empresa ... para a empresa ..., poderiam V. Exas. propor-me qualquer outra solução alternativa, o que não fizeram, avançando diretamente para a cessação da relação laboral.

Por fim, e com vista a obtenção do parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por extinção de posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do CT, requer-se expressamente a V. Exa. que remetam a presente resposta à CITE - Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego, para instrução do respetivo processo».

1.6. Em data não designada, o empregador respondeu à trabalhadora nos termos infra:

«..., pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., tendo sido notificada do parecer fundamentado da trabalhadora ..., no que concerne ao processo de extinção do posto de trabalho, vem muito respeitosamente, pronunciando-se sobre o que a mesma alega, dizer o seguinte:

1. A sociedade ... tem efetivamente como objeto social:

- 'Intermediação de crédito e prestação de serviços. Prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito. Prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão. Construção e remodelação de edifícios. Arrendamento e administração de projetos imobiliários de imóveis próprios ou alheios. Atividade de mediação de seguros';*
- 2. Até meados do ano de 2022 a empresa desenvolveu essencialmente a atividade de intermediação de crédito e gestão de arrendamento, sendo estas as atividades para as quais foi constituída e que desenvolveu desde a sua constituição;*
 - 3. Em meados do ano de 2022 a empresa deixou de exercer a atividade de intermediação de crédito, tendo deixado de deter o franchising ..., dedicando-se essencialmente à atividade de gestão de arrendamento;*
 - 4. Tendo a contratação da trabalhadora ... sido realizada com o objetivo de implementação de departamento de consultoria financeira e de investimento, destinando-se assim a explorar e implementar a área de atividade constante do objeto social: Prestação de serviços de consultoria para negócios e gestão;*
 - 5. A sociedade ... não se encontra em relação de grupo com qualquer outra empresa, de acordo com as definições constantes do Código das Sociedades Comerciais, nem se poderá considerar existir um grupo de sociedades. Pelo contrário, existe relação entre os gerentes e administrador das sociedades em causa e parcerias entre as mesmas que determinam que trabalhem regularmente em conjunto;*
 - 6. Assim, a intenção ao contratar a trabalhadora ..., era que o trabalho da mesma pudesse ser prestado à entidade patronal e às empresas com que esta trabalha com regularidade e com as quais tem contratos de parceria;*
 - 7. Tendo a mesma sido contratada pela ... em 18 de julho de 2022;*
 - 8. E, apenas podendo a sociedade reportar-se ao trabalho pela funcionária ... prestado a si e não a qualquer outra empresa, designadamente à ..., indicada pela mesma na sua resposta, entidade essa distinta juridicamente da ... e com a qual não existe qualquer relação de grupo, contrariamente ao alegado;*
 - 9. Feita esta introdução e reportando-nos em concreto ao teor da comunicação da trabalhadora, cumpre referir que a mesma elabora uma longa resposta, onde cria a aparência da existência de vários trabalhos concluídos e de vários trabalhos em curso, quando tal não corresponde de forma alguma à verdade;*
 - 10. Com efeito, no que concerne às tabelas pela trabalhadora apresenta, na realidade, ocorre o seguinte:*
 - a. No que concerne à ... não constituem trabalhos em curso, não tendo sido realizada qualquer atividade efetiva, sendo apenas ideias de possíveis trabalhos que surgiram, mas que não tiveram qualquer concretização ou andamento;*
 - b. ... – constituía um projeto de empresa parceira, contudo, a informação transmitida pela funcionária ... foi errada, na medida em que o objeto de construção e a venda não se*

enquadrava no programa indicado pela mesma, o que foi confirmado pela parceira com outra empresa sector;

c. Policlínica – não é enquadrável em qualquer fundo, não tendo sido desempenhado qualquer trabalho, nem estando qualquer projeto em curso;

d. ... - não é enquadrável em qualquer fundo, não tendo sido desempenhado qualquer trabalho, nem estando qualquer projeto em curso;

e. ..., ... e ... – não existem programas abertos, não tendo sido desempenhado qualquer trabalho, nem estando qualquer projeto em curso;

f. ... e ... - não existem programas abertos, não tendo sido desempenhado qualquer trabalho, nem estando qualquer projeto em curso;

g. Elaboração de Candidatura - Benefícios Fiscais - ... e ... – Não existe qualquer projeto em curso.

h. Estágios ... e ... – Não existe, nem foi realizado qualquer trabalho pela trabalhadora ... em tal âmbito;

i. Relatório Único - ...; ... e ... – Foi apenas realizada a atualização da informação pela trabalhadora ..., não estando qualquer trabalho em curso neste âmbito;

j. ... e ... – Não está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

k. Elaboração de Candidatura - Fundos Comunitários

i. Hotel na ... - Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

ii. ...; ...; ...

(individual) – Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

iii. ... - ... - Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

iv. ... - Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

v. ... Estágios ... - Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito;

vi. ... (Empresarial e Particular) – Não existe adjudicação, nem está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária ... neste âmbito.

l. Elaboração de Plano de Negócios - ... - cliente desistiu do serviço.

11. Nestes termos, contrariamente ao que pretende a trabalhadora fazer transparecer não existem serviços em curso, nem serviços novos adjudicados que garantam qualquer rentabilidade à empresa e muito menos o alegado volume de faturação de € 1.783.844,51;

12. Reitera-se que resulta assim não existirem serviços adjudicados em curso, nem adjudicações novas, nada de concreto sendo aliás demonstrado pela trabalhadora neste



âmbito porque de facto não existem;

13. Nem foram apresentadas, pela trabalhadora, sugestões de trabalhos a realizar e clientes a angariar que pudessem garantir rendimentos para a sociedade para sustentar a manutenção do seu contrato de trabalho, apesar de fazer parte das funções da mesma a prospeção de mercado e angariação de clientes;

14. Ora, a empresa ... teve no ano de 2022 um elevado decréscimo na faturação mensal – cf. anexo I;

15. Tendo de facto no 1.º trimestre do ano de 2022 faturado o valor de € 107.704,00, no 2.º trimestre faturado o valor de € 95.878,00, no 3.º trimestre faturado o valor de € 67.266,00 e no quatro trimestre faturado o valor de € 42.311,00 – cf. anexo I;

16. No corrente ano de 2023 não existe aliás qualquer faturação ou adjudicação decorrente do trabalho desenvolvido pela trabalhadora ...;

17. No que concerne à questão suscitada pela trabalhadora ... da possibilidade da mesma desempenhar as funções assumidas pela trabalhadora ... , cumpre referir que:

a. A trabalhadora ... é a trabalhadora mais antiga da sociedade, tendo sido admitida em junho de 2020;

b. A trabalhadora ... é quem trata da faturação e organização administrativa da empresa e quem faz a gestão de arrendamento e angariação de novos clientes nessa área;

c. O vencimento desta trabalhadora, é de € 1.250,00 de vencimento base, € 250,00 de Isenção de Horário de Trabalho, sendo assim muito inferior ao vencimento auferido pela trabalhadora ...

18. Nestes termos, nunca haveria fundamento legal para colocar a trabalhadora ... a desempenhar as funções da trabalhadora ..., cessando o contrato desta última, nem tal decisão faria sentido do ponto de vista organizacional e económico da empresa;

19. Não só porque a trabalhadora ... foi contratada precisamente por ter experiência no desempenho das indicadas funções em empresa anterior, mas também porque as funções desempenhadas pela trabalhadora ... não se ajustam minimamente às funções desempenhadas pela trabalhadora ...;

20. Não fazendo sentido não só do ponto de vista organizacional colocar alguém a desempenhar funções para as quais não tem qualquer experiência, como do ponto de vista económico, na medida em que, ficaria a sociedade obrigada a pagar mais pelo exercício das mesmas funções;

21. Cumprindo ainda notar que a trabalhadora ... foi contratada muito antes da trabalhadora ... e mantém também contrato sem termo com a empresa.

22. Nestes termos, reitera-se o alegado na comunicação da intenção de extinção do posto de trabalho».

1.7. Ao processo foram, então, apensos os seguintes documentos:

- Pedido de parecer à CITE;
- Cópia da comunicação da intenção de extinção do posto de trabalho à trabalhadora;
- Pronúncia da trabalhadora;
- Pronúncia da entidade patronal;
- Procuração;
- Certificado de gravidez da trabalhadora;
- Extrato de declaração de remunerações referente a dezembro de 2022.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres, a Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.

2.2. Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho (CT) determina uma especial proteção no despedimento.

2.3. Assim, nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera, lactante, ou de trabalhador/a no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, ou seja, esta Comissão – cf. artigo 3.º do DL 76/2012, de 26 de março.

2.4. O CT aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi objeto de alterações pela Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, que foram significativas relativamente à cessação do contrato de trabalho por extinção de posto.

2.5. Neste sentido, e para efeitos do n.º 1 do artigo 368.º do CT, o despedimento por extinção do posto de trabalho só pode ter lugar desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do/a trabalhador/a;
- Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- Não seja aplicável o despedimento coletivo.

2.6. Nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CT, havendo - na secção ou estrutura equivalente - vários postos de trabalho de conteúdo idêntico, para determinação do posto a extinguir, o empregador deve observar a seguinte ordem de critérios relevantes e não discriminatórios:

- Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos pelo trabalhador;
- Menores habilitações académicas e profissionais;
- Maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa;
- Menor experiência na função;
- Menor antiguidade na empresa.

2.7. De acordo com o n.º 4 do artigo 368.º do mesmo diploma, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador não disponha de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do/a trabalhador/a.

2.8. No caso de despedimento por extinção de posto de trabalho, e nos termos previstos no artigo 369.º do CT, o empregador comunica, por escrito, ao/à trabalhador/a envolvido/a, a necessidade de extinguir o seu posto, indicando os motivos justificativos e a secção ou unidade equivalente a que respeita; indica a necessidade de despedir o trabalhador/a afeto/a ao posto de trabalho a extinguir e a sua categoria profissional e comunica os critérios para seleção dos trabalhadores/as a despedir.

2.9. No caso de se verificar, na mesma secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, e para a concretização do posto a extinguir, há ainda que atender à ordem de critérios determinados no n.º 2 do artigo 368.º do CT.

2.10. Sobre o cumprimento dos requisitos formais têm entendido os tribunais superiores o seguinte:

«3. As exigências formais que condicionam o despedimento por extinção do posto de trabalho visam assegurar o esclarecimento do trabalhador abrangido, garantir o exercício do contraditório e tutelar a segurança jurídica, bem como permitir o posterior controlo jurisdicional desses fundamentos.

4. Os motivos da extinção do posto de trabalho devem estar devidamente especificados, nas comunicações (...), e na decisão final do processo, nelas devendo figurar todas as circunstâncias e factos concretos que integram esses motivos.

5. Sem a alegação destes elementos, trabalhador fica sem conhecer os factos que determinaram a extinção do seu posto de trabalho e sem o mínimo de elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre os motivos da extinção e sobre a impossibilidade de subsistência da sua relação de trabalho, ficando, dessa forma, seriamente prejudicado o exercício do contraditório e o seu direito

de defesa.

6. Além disso, o tribunal fica sem possibilidade de exercer qualquer controlo jurisdicional sobre a verificação dos motivos da extinção e sobre as razões que a levaram o empregador a concluir pela impossibilidade prática da subsistência da relação.

(sumário elaborado pelo Relator)».

2.11. Neste sentido, a lei exige: por um lado, motivos objetivos relativos à necessidade invocada para proceder ao/s despedimento/s, a sua relação com o/s posto/s de trabalho afetado/os pela medida adotada, e a escolha -quando exista uma pluralidade de postos de trabalho com conteúdo funcional idêntico - do/s posto/s, em concreto, por observância dos critérios legalmente definidos (sendo certo que a escolha, através da aplicação dos critérios legais, da extinção de determinado posto de trabalho, por si só, não é suficiente para garantir a licitude do despedimento).

2.12. Por outro lado, é ainda necessário determinar a impossibilidade da manutenção do vínculo laboral, através do cumprimento do dever de impende sobre o empregador, de demonstrar a inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do/a trabalhador/a a despedir.

2.13. Quando o posto de trabalho a extinguir é ocupado por uma trabalhadora grávida, puérpera, lactante, ou no gozo de licença parental, acresce - aos requisitos mencionados uma especial proteção legal imposta pela CRP e concretizada no n.º 1 do artigo 63.º do CT -, como forma de evitar qualquer discriminação com base no sexo via maternidade.

2.14. A especial proteção consagrada nesta modalidade de cessação do contrato de trabalho traduz-se na obrigação da entidade empregadora demonstrar objetivamente que as medidas adotadas não se traduzem, direta ou indiretamente, numa (putativa) discriminação por razões relacionadas com a maternidade da trabalhadora a despedir.

2.15. De acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do CT, no caso de despedimento por extinção do posto de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera, lactante, ou no gozo de licença parental, o processo deve ser remetido à CITE depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º do mesmo diploma.

2.16. À CITE incumbe, por força das suas atribuições (alínea b) do artigo 3.º do DL n.º 76/2012, de 26 de março), aferir se o empregador fundamentou concretamente:

- O/s motivo/s para a necessidade de extinção do posto de trabalho escolhido;

- O cumprimento dos requisitos legais para a extinção do posto de trabalho; e
- Quando exista uma pluralidade de posto de trabalho com conteúdo funcional idêntico, o critério de seleção aplicado para determinar a trabalhadora a despedir, por forma a concluir pela (in)existência de indícios de discriminação em razão da maternidade.

2.17. Em síntese, nos procedimentos para extinção de posto de trabalho, importa considerar três momentos relevantes, cuja inobservância pode determinar a ilicitude do despedimento, nos termos previstos nos artigos 381.º e 384.º do CT:

- a) Relação causal entre os motivos invocados para a extinção de um posto de trabalho e a escolha do posto a extinguir;
- b) Verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º do CT; e
- c) A aplicação dos critérios para escolha do/a trabalhador/a a despedir, quando se verifique a existência de uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo idêntico.

2.18. Conforme esclarecido no parecer, o despedimento por extinção do posto de trabalho não se encontra isento de justa causa, sendo esta, necessariamente, justa causa objetiva e, por isso, independente do comportamento dos sujeitos (empresa/trabalhador/a), justificada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos que, devidamente enunciados, fundamentam a medida de gestão adotada e demonstram a relação causal entre o motivo invocado e a decisão de extinção de um posto de trabalho determinado, verificados que estejam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º do CT.

2.19. Para a extinção de posto de trabalho, o legislador determina que não existam na empresa contratos de trabalho a termo para as tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto, e que resulte impossível a manutenção da relação laboral por inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria do/a trabalhador/a afetado/a.

2.19. Impende também sobre o empregador o dever de comunicar ao/à trabalhador/a os motivos para o seu despedimento, assim como os critérios de seleção dos trabalhadores/as a despedir, de forma a possibilitar o exercício do princípio do contraditório por aquele/a.

2.20. No caso em análise, a entidade empregadora da trabalhadora grávida alega a necessidade de extinção do posto de Consultora Financeira e de Investimentos por motivos de mercado e estruturais, referindo «nomeadamente, a impossibilidade de angariação de clientela que permitisse a efetiva implementação do departamento de consultoria financeira e investimento para o qual foi contratada, [...] e a inexistência de avisos de candidatura abertos no quadro

comunitário em vigor, como expectável [...]».

2.21. E acrescenta: «As funções decorrentes da categoria profissional que ocupa apenas são desempenhadas por si» «não existindo, por conseguinte, trabalhadores contratados a termo para o exercício das mesmas funções [...]».

2.22. Atendendo aos elementos fornecidos e documentos que instruíram o processo, importa verificar se estão preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º, do CT, a saber:

- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa das partes;
- Seja praticamente impossível a subsistência da relação laboral (que se traduz quando o empregador não disponha de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do/a trabalhador/a – cf. n.º 4 do artigo 368.º);
- A inexistência de contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto; e
- Não seja aplicável o despedimento coletivo.

2.23. Reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 368.º do CT, o despedimento por extinção do posto de trabalho só poderá operar caso não haja - na secção ou estrutura equivalente - uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, conforme dispõe o n.º 2 do mesmo preceito.

2.24. De acordo com os documentos remetidos pela empresa, esta conta atualmente com mais uma colaboradora para além da trabalhadora visada, mas que desempenha as funções de Gestora Administrativa.

2.25. O problema surge quando percorremos as duas dúzias de páginas que constituem a pronúncia da trabalhadora grávida, em que a mesma, sumariamente, refere o seguinte:

- A empresa que quer extinguir o seu posto de trabalho foi constituída ao abrigo de uma engenharia financeira, em conjunto com mais quatro entidades, sob o guarda-chuva de uma quinta organização;
- A empresa que quer extinguir o seu posto de trabalho desenvolve seis atividades diferentes, sendo que há sociedades-satélite que desenvolvem até 20;
- Os gerentes das respetivas sociedades vão-se substituindo e revezando, estando – claramente – concertados, em termos de estratégia de negócio;
- Nenhuma das empresas supramencionadas, na apresentação de contas relativa a 2022, refere plano de reestruturação algum;
- Empregador e trabalhadora diferem no que ao objeto do contrato diz respeito – sendo que o

mesmo não consta dos documentos apensos ao processo, sendo esse um ónus do empregador;

- A trabalhadora não é nova à organização. Antes de ter sido contratada para a empresa X, já prestara serviços sem termo à empresa satélite Y, altura em que desenvolveu trabalho para outra empresa satélite, chamar-lhe-emos Z.;
- Também quanto à angariação de clientela, as afirmações do empregador e da trabalhadora divergem. Sendo que, repita-se, é àquele que cabe o ónus da prova;
- Relativamente aos argumentos repetidos pelo empregador, de que «não está a ser desenvolvido qualquer trabalho pela funcionária neste âmbito», sempre se dirá que é normal que assim seja, uma vez que esta se encontra de licença por gravidez de risco;
- Ao contrário do que refere o empregador, a trabalhadora demonstra que foi possível enquadrar a atividade – e de mais do que uma empresa criada ao abrigo do tal guarda-chuva jurídico - em candidaturas a fundos comunitários;
- Mais refere a trabalhadora ser falso que não abriram avisos de candidatura a fundos comunitários, ao contrário do que alega o empregador, usando esse pretexto para extinguir o posto de trabalho daquela;
- A trabalhadora logra ainda provar que nada há de alheio na vontade do empregador em não manter o seu posto de trabalho, ou seja, que a extinção deste é deliberada;
- Também quanto às previsões de negócio as afirmações divergem, e – mais uma vez – o empregador não logra provar o que afirma.

2.26. Nestes termos, conclui-se que não estão reunidos todos os requisitos para a extinção do posto de trabalho nos termos previstos no artigo 368.º n.º 1 daquele diploma legal, afigurando-se que podem existir indícios de discriminação em função do sexo, vide, da maternidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento, por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., promovido pela entidade empregadora ..., por se entender poderem existir indícios de discriminação em função do sexo, vide, da maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL E CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, EM 24 DE MAIO DE 2023